



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04989/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – LEIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/12 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03912/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Natuba

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Lins da Silva Filho (Prefeito)

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Pregão Presencial nº 01/2014 e Contratos nº 01 e 02/2014

OBJETO: Fornecimento parcelado de combustíveis e óleos lubrificantes, destinados a frota de veículos do Município de Natuba.

FUNDAMENTAÇÃO: Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações posteriores

TIPO: Menor preço

ABERTURA: 14/02/2014

HOMOLOGAÇÃO: 03/03/2014

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Portaria nº 02/2014, em 02 de janeiro de 2014

RECURSOS: Próprios.

CONTRATADOS: AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA. – EPP e POSTO NOBERTO LTDA.

VALOR TOTAL: R\$ 1.085.600,00 (um milhão, oitenta e cinco mil e seiscentos reais)

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

A Auditoria opina que informe a Prefeitura Municipal de Natuba da necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 01/2014 e Contratos nº 01 e 02/2014, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Natuba, através do Exmo. Prefeito José Lins da Silva Filho, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis e óleos lubrificantes, destinados a frota de veículos do Município de Natuba, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; 2) RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Natuba da necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO